



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 de 01
Nº 01-113-17
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.408

01 - PL
01-00113/2014

Projeto de Lei Gabinete Toninho Vespoli – GV49

“Institui a semana de conscientização acerca das pessoas em situação de rua e estabelece a campanha publicitária em diversos meios de comunicação no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a semana de conscientização acerca das pessoas em situação de rua a ser promovida pela Prefeitura do Município de São Paulo por intermédio de campanhas publicitárias veiculadas nos meios de comunicação disponível.

§1º - A campanha tem como objetivo promover mensagens acerca dos vínculos sócio afetivos, atendimento aos usuários, direitos das pessoas em situação de rua, tipos e locais de serviços de atendimentos, entre outras voltadas para estimular ações de solidariedade para com as pessoas em situação de rua.

§2º - A campanha publicitária deverá ser elaborada conjuntamente por:

I – um membro da Secretaria Municipal da Comunicação, indicado pelo respectivo secretário;

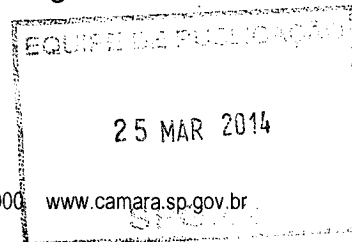
II – um membro da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, indicado pelo respectivo secretário;

III – um membro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, indicado pelo respectivo secretário;

IV – um representante de entidade da sociedade civil que presta serviço de atendimento às pessoas em situação de rua no município de São Paulo, indicado pelo fórum para gestão participativa dos programas e serviços que interagem na atenção à população de rua da cidade previsto no artigo 5º da Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997.

V – dois representantes dos usuários do serviço destinado às pessoas em situação de rua no município de São Paulo, indicado pelo fórum para gestão participativa dos programas e serviços que interagem na atenção à população de rua da cidade previsto no artigo 5º da Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997;

VI – dois representantes de movimentos organizados de pessoas em situação de rua, indicados pelo fórum para gestão participativa dos programas e serviços que interagem na atenção à população de rua da cidade previsto no artigo 5º da Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997;



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 e 3 e folha de informação
sob nº 4. 2.7.1...3...14...
Ass: CV

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 02 de fls. 2
Nº 01.113 14
Adelina Cleora - Ass. Pol. e Ment. 6
RF 100.406

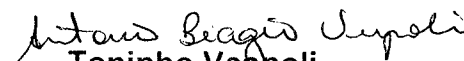
§3º A campanha poderá ser veiculada no rádio, televisão, jornais, revistas, mídias digitais (Internet), indoors, tabloides, periódicos e folders distribuídos nos locais de atendimento ao público da Prefeitura.

§4º A Prefeitura deverá promover cursos de conscientização com carga horária de até 30 horas para os agentes públicos municipais da administração pública direta, indireta e entidades conveniadas, especialmente para aqueles que prestam serviço diretamente para a população em situação de rua, abordando conteúdo de educação em direitos humanos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, às comissões competentes.


Toninho Vespoli
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

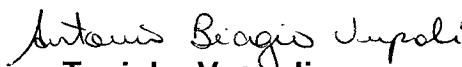
Justificativa

Devido a grande quantidade de pessoas em situação de rua que vivem nas ruas em São Paulo vemos de extrema importância uma Campanha de Conscientização e Sensibilização sobre as Pessoas em Situação de Rua para o cumprimento do objetivo constitucional de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, estará colaborando com a Lei Municipal nº 12.316 de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público municipal a prestar atendimento à população de rua na Cidade de São Paulo. Além dar visibilidade e efetividade as ações desenvolvidas pelo Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua - Comitê PopRua instituído pelo Decreto nº 53.795, de 25 de março de 2013.

Por isto, encaminho o presente projeto de lei para apreciação e aprovação dos nobres vereadores desta Casa.

Sala das Sessões, ____ de março de 2014.


Toninho Vespoli
Vereador

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 de 03
Nº 01-113-14
Adelina Clotilde - Adv. Forense
RF 100.408



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº01 - ...113... de 20 14, 27, 3, 14 (a) CD

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 25 MAR 2014
<u>Comissão, Juris e Leg. Participação</u>
<u>Administração Pública</u>
<u>Educação, Cultura e Esportes</u>
<u>Saúde, Planeta e Pol. Territorial e Meio Ambiente</u>
<u>Fiscalização e Orçamento</u>

PRÉSIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28 MAR 2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS		
EM	<u>31/03/14</u>	AS <u>16:30</u> hs
POR <u>Priscila</u>		
SAÍDA:	<u>17/04/14</u>	AS <u>15:30</u> h
AES: 		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação Documento rubricados sob

Folhas de n^os 05 a 39 em 27/04/2014

M. J. de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

folha nº 05 do proc.
Nº 01-0113 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 6

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0113/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social;
- Ordem Interna nº 01/10, da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, que dispõe sobre o atendimento à população em situação de rua;
- Lei Orgânica Municipal – especialmente art. 221 e ss;
- Lei Municipal nº 12.316, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal prestar atendimento à população de rua na Cidade de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.689, de 19 de dezembro de 2003, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, que institui o “Programa Ação Coletiva de Trabalho”, e dá outras providências, bem como altera sua denominação para “Programa Operação Trabalho”;
- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.823, de 17 de junho de 2013, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o “Dia da Cultura e Cidadania da População em Situação de Rua”, a ser realizado anualmente no dia 21 de abril, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.913, de 16 de dezembro de 2013, que institui o “Programa de Atendimento à População em Situação de Rua” integrado com os benefícios do atendimento habitacional e de saúde;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-0113 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 7

- Decreto nº 53.795, de 25 de março de 2013, que institui o “Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua - Comitê PopRua”;

- PL 0245/2009, que dispõe sobre a criação do “Centro de Reabilitação de Cidadania – CRECA”, que tem por objetivo acolher os moradores de rua na Cidade de São Paulo;

- PL 0448/2013, que dispõe sobre a criação de banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente;

- PL 0878/2013, que autoriza o Poder Executivo a criar o Endereço Social no Município de São Paulo.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 16 de abril de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Mensagem de veto

Regulamento

Texto compilado

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Vide Decreto nº 7.788, de 2012 (Regulamenta o Fundo Nacional de Assistência Social)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias

e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

CAPÍTULO II

Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançado pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO II

Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO III

Da Organização e da Gestão

~~Art. 6º As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta lei, que articulam meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.~~

~~Parágrafo único. A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem-Estar Social.~~

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

2011)

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O cumprimento do disposto no § 3º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 2º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 6º-D. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que trata o art. 17 desta lei.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º A regulamentação desta lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento.

~~§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).~~

~~§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2009) Rejeitada~~

~~§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)~~

§ 4º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 12. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

~~II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;~~

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

IV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 12-A. A União apoiará financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) do Sistema Único de Assistência Social (Suas), para a utilização no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, destinado, sem prejuízo de outras ações a serem definidas em regulamento, a: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - medir os resultados da gestão descentralizada do Suas, com base na atuação do gestor estadual, municipal e do Distrito Federal na implementação, execução e monitoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, bem como na articulação intersetorial; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, municipal e do Distrito Federal do Suas; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - calcular o montante de recursos a serem repassados aos entes federados a título de apoio financeiro à gestão do Suas. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Suas, aferidos na forma de regulamento, serão considerados como prestação de contas dos recursos a serem transferidos a título de apoio financeiro. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º As transferências para apoio à gestão descentralizada do Suas adotarão a sistemática do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, previsto no art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e serão efetivadas por meio de procedimento integrado àquele Índice. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º Para fins de fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios, Distrito Federal, percentual dos recursos transferidos deverá ser gasto com atividades de apoio técnico e operacional àqueles colegiados, na forma fixada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo vedada a utilização dos recursos para pagamento de pessoal efetivo e de gratificação de qualquer natureza a servidor público estadual, municipal ou do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 13. Compete aos Estados:

~~I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência~~

Social;

~~II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;~~

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

VI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 14. Compete ao Distrito Federal:

~~I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;~~

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Assistência Social do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 15. Compete aos Municípios:

~~I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;~~

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

~~Art. 16. As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:~~

Art. 16. As instâncias deliberativas do Suas, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

~~§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.~~

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III – fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;

~~IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta lei;~~

— III — observado e disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

~~IV - conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, (Redação dada pela Medida Provisória nº 446, de 2008) Rejeitada

IV - apreciar relatório anual que conterá a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes e encaminhará o para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 446, de 2008). Rejeitada

III - observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

IV - conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.107-13, de 2001)

III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; (Redação dada pela Lei nº 12.101, de 2009)

IV - apreciar relatório anual que conterá a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 12.101, de 2009)

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

VI - a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 26.4.1991)

VII - (Vetado.)

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e os respectivos pareceres emitidos.

~~Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculadas ao Ministério da Assistência e Promoção Social, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou da Secretária da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003). (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008).~~

Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Assistência e Promoção Social, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 40.684, de 30.5.2003). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009).

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

Material nº 07-2014 Subj. 00356, nº 1364/2014

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

SEÇÃO I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, quando impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

SEÇÃO II

Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo:

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no caput.

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

SEÇÃO III

Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. Na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de

amparo. (Redação dada pela Lei nº 11.258, de 2005)

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 11.258, de 2005)

II - às pessoas que vivem em situação de rua. (Incluído pela Lei nº 11.258, de 2005)

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - às pessoas que vivem em situação de rua. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

SEÇÃO IV

Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

~~§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta lei.~~

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paif. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paefi. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersectorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se

encontrem em situação de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 12 O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

SEÇÃO V

Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO V

Do Financiamento da Assistência Social

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária (Funac), instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no **Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)**.

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 3º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 28-A. Constitui receita do Fundo Nacional de Assistência Social, o produto da alienação dos bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), à medida que se forem realizando as receitas.

fls. 15

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social:

III - Plano de Assistência Social.

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999. Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Art. 30-A. O cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no Suas se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social efetuadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme o art. 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 30-B. Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 30-C. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

Art. 32. O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre a extinção e reordenação dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

§ 1º O projeto de que trata este artigo definirá formas de transferências de benefícios, programas, projetos, pessoal, bens móveis e imóveis para a esfera municipal.

§ 2º O Ministro de Estado do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com a participação das organizações dos usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742.htm

08/04/2014

Matéria PL 313/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Art. 33. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), revogando-se, em consequência, os Decretos-Lei nºs 525, de 1º de julho de 1938, e 657, de 22 de julho de 1943.

§ 1º O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e a transferência das atividades que passarão à sua competência dentro do prazo estabelecido no caput, de forma a assegurar não haja solução de continuidade.

§ 2º O acervo do órgão de que trata o caput será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organização de assistência social, observado o disposto no art. 3º desta lei.

Art. 34. A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta lei, por prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 35. Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o caput definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

~~Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos terão cancelado seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), sem prejuízo de ações cíveis e penais.~~

Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos terão a sua vinculação ao Suas cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

~~Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta lei, gradualmente e no máximo em até:~~

- ~~I - 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;~~
- ~~II - 48 (dezoito) meses, para os idosos.~~

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

~~Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.~~

~~Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) (Revogado pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

Art. 39. O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal per capita definidos no § 3º do art. 20 e caput do art. 22.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

~~Parágrafo único. A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.~~

§ 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998)

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998)

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Jutahy Magalhães Júnior

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 8.12.1998

Nº 01-0113 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Matéria P101432014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Pesquisa de Legislação Municipal

ORDEM INTERNA Nº 1 Ano: 2010 Secretaria: SMADS

Voltar

Imprimir

ORDEM INTERNA 1/10 - SMADS

((TEXTUALDA MARCO ANTONIO, Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social,

Considerando o Decreto nº 42.119, de 19 de junho de 2002;

Considerando a Portaria Intersecretarial SMADS / SMSP/ SMS / SMSU / SIURB / SMT nº 1 / 2010, e

Considerando a necessidade da Coordenadoria Geral de Assistência Social - COGEAS e a Coordenadoria de Proteção Social Especial - CPSE estabelecerem diretrizes e unidade de ações a serem implementadas nos CRAS's Regionais das Coordenadorias de Assistência Social - CAS's, Central de Atendimento Permanente e Emergência - CAPE, Coordenadoria do Observatório de Políticas Sociais - COPS e Coordenadoria Geral de Administração - CGA, no período de 17 de maio a 31 de outubro de 2010, época de baixas temperaturas, DETERMINA a implementação das seguintes orientações e procedimentos às áreas de SMADS aqui indicadas para atendimento à população em situação de rua:

A Coordenadoria de Proteção Social Especial - CPE:

* Orientar as CAS's/CRAS's Regionais na operacionalização da Operação Baixas Temperaturas;

* Acompanhar, em conjunto com as Coordenadorias de Assistência Social - CAS's, a abertura de centros de acolhida emergenciais, providenciando os materiais necessários solicitados pelos CRAS's Regionais para o atendimento às pessoas em situação de rua durante o período de baixas temperaturas;

* Implementar diretrizes que assegurem o pleno uso das vagas conveniadas - normais e acrescidas - de todos os serviços de crianças, adolescentes e adultos, instrumentalizando as Coordenadorias de Assistência Social - CAS's, na execução da Operação Baixas Temperaturas, com o objetivo de assegurar unidade nas ações, prontidão no acolhimento e qualidade dos serviços prestados pela rede de Proteção Social Especial;

* Divulgar telefones e endereços eletrônicos atualizados dos profissionais responsáveis pela PSE na operacionalização da Operação Baixas Temperaturas;

* Monitorar em conjunto com as CAS's a execução da Operação Baixas Temperaturas na cidade de São Paulo, avaliando e redirecionando as ações, sempre que necessário, durante o período de sua vigência;

* Supervisionar o processo de alteração (acréscimos) de vagas de no mínimo 20% da capacidade dos serviços socioassistenciais conveniados com SMADS, cujo objeto seja compatível com o da OPERAÇÃO BAIXAS TEMPERATURAS (CENTROS DE ACOLHIDA, CRECA'S etc), no mesmo espaço físico de atendimento com repasse no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) por pessoa/dia atendida. Quando o acréscimo de vagas aqui referido ocorrer em outro espaço diverso daquele no qual o serviço é usualmente prestado, o repasse será de R\$ 11,50 (onze reais e cinquenta centavos) por pessoa/dia atendida mais alimentação.

Parágrafo Único: Em caráter excepcional poderão ser acrescidas vagas num total de 10% das vagas normais, quando o espaço físico ocupado pelo serviços socioassistencial conveniado não comportar o mínimo de 20% de acréscimo.

As Coordenadorias de Assistência Social - CAS's:

* Realizar reuniões com os responsáveis pela execução da Operação Baixas Temperaturas no âmbito das Coordenadorias de Assistência Social, identificando e caracterizando os pontos com presença e/ou concentração de crianças, adolescentes e

adultos em situação de rua, para traçar estratégias de monitoramento territorial;

* Elaborar e divulgar o plano local de operacionalização das ações, definindo procedimentos, fluxos e responsáveis com os telefones de CAS's, CRAS's Regionais, Defesa Civil, SMS, GCM e Conselho Tutelar;

* Disponibilizar veículos e infraestrutura para a realização do trabalho de abordagem e acolhida de crianças, adolescentes e adultos em situação de rua, nas respectivas regiões de competência;

* Identificar espaços e providenciar infraestrutura necessária e adequada para abertura, por macrorregião, de centros de acolhida para adultos em situação de rua, em convênio com entidades socioassistenciais nos distritos de suas respectivas competências administrativas, conforme agrupamento abaixo:

* CAS SUDESTE: compreende os CRAS's Mooca (MO), Aricanduva/Formosa/Carrão (AF), Penha (PE), Ipiranga (IP), Vila Mariana (VM), Jabaquara (JA) e Vila Prudente/Sapopemba (VP);

* CAS LESTE: compreende os CRAS's Itaquera (IQ), Cidade Tiradentes (CT), Ermelino Matarazzo (EM), Guaianazes (G), Itaim Paulista (IT), São Matheus (SM) e São Miguel Paulista (MP);

* CAS CENTRO OESTE: compreende os CRAS's Lapa (LA), Butantã (BT), Pinheiros (PI) e Sé (SE);

* CAS SUL: compreende os CRAS's Santo Amaro (AS), Campo Limpo (CL), Capela do Socorro (CS), Cidade Ademar (AD), Parelheiros (PA) e M'Boi Mirim (MB);

* CAS NORTE: compreende os CRAS's Santana/Tucuruvi (ST), Casa Verde/Cachoeirinha (CV), Freguesia/Brasília (FO), Perus (PR), Pirituba (PJ), Jaconá/Tremembé (JT), e Vila Maria/Vila Guilherme (MG).

* Manter relação nominal e respectivos telefones (residenciais e celulares) dos Coordenadores dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS's e dos respectivos servidores escalados para os plantões de emergência.

* Divulgar os telefones e endereços eletrônicos dos Conselhos Tutelares da cada região, enviando cópias para a Central de Atendimento Permanente e de Emergência - CAPE e a Coordenadoria de Proteção Social Especial;

* Monitorar os serviços conveniados de Proteção Social Especial de acolhida para pessoas adultas em situação de rua quanto à atualização do sistema SisRua e informação imediata ao próprio CRAS e CAPE sobre as vagas disponíveis;

* Solicitar alteração emergencial para acréscimo de vagas nos convênios celebrados por SMADS com entidades socioassistenciais para acolhimento de crianças, adolescentes e adultos, no período de Baixas Temperaturas.

* Instalar alojamentos, em caso de esgotamento de vagas na rede de Proteção Social Especial, utilizando-se, para tanto, de espaços públicos e/ou privados, em articulação com a Defesa Civil e Guarda Civil Metropolitana das respectivas regiões;

* Acrescer vagas de no mínimo 20% no mesmo ou de 10% se em outro espaço físico de atendimento diverso daquele em que o serviço socioassistencial conveniado com SMADS é usualmente prestado, com repasse no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) por pessoa/dia atendida (mesmo espaço) ou R\$ 11,50 (onze reais e cinquenta centavos) por pessoa/dia atendida mais alimentação quando o atendimento ocorrer em outro espaço físico.

Parágrafo Único: Em caráter excepcional poderão ser acrescidas 10% das vagas normais quando o espaço físico não comportar o mínimo de 20% da capacidade usual do Serviço.

Aos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS's Regionais das Coordenadorias de Assistência Social:

* Organizar o trabalho com seus respectivos servidores, subsidiados pelo trabalho do Observatório e acompanhando o fluxo migratório das crianças, dos adolescentes e dos adultos em situação de rua, mantendo ações nas ruas durante o dia e a noite, inclusive finais de semana e feriados;

* Organizar ações preventivas dos servidores dos CRAS's Regionais para realizarem abordagens, acolhidas

Nº 01-03333 de 2014

funcionário Maria José de Oliveira

Coordenadora de Proteção Social Especial

CPF: 000.000.000-00

Assinatura

e encaminhamentos, durante o dia e à noite, de crianças, adolescentes e adultos em situação de rua, nos períodos de Baixas Temperaturas;

* Nas regiões onde existem os Serviços "Presença Social nas Ruas" e o Projeto "Atenção Urbana", os agentes de proteção social e os orientadores socioeducativos deverão ser incluídos nas ações preventivas para o acolhimento de crianças, adolescentes e adultos, respeitando a carga horária e escalas estabelecidas em convênio;

* Ampliar sempre que necessário o número de servidores, para assegurar as medidas para abordagens, acolhidas e encaminhamentos de crianças, adolescentes e adultos em situação de rua, nos respectivos distritos da competência administrativa;

* Registrar diariamente no SisRua todas as abordagens realizadas pelos servidores dos respectivos CRAS's Regionais;

* Monitorar no SisRua o registro de abordagens realizadas por agentes de proteção social e por orientadores socioeducativos;

* Monitorar os serviços conveniados de Proteção Social Especial de acolhida para pessoas adultas em situação de rua quanto à atualização do SisRua e informação imediata ao próprio CRAS e CAPE sobre as vagas disponíveis;

* Monitorar o cumprimento rigoroso dos horários de funcionamento dos serviços de acolhida durante a Operação Baixas Temperaturas, conforme segue:

* Os Centros de Acolhida para Adultos I por 16 horas funcionarão excepcionalmente das 16:00 às 9:00 horas, de 2ª a 2ª feira;

* Os Centros de Acolhida II por 24 horas e os Centros de Acolhidas Baixas Temperaturas funcionarão garantindo preferencialmente acolhida a mulheres com crianças, idosos e pessoas com deficiência.

* Os serviços de acolhida de crianças e adolescentes funcionarão por 24 horas de 2ª a 2ª feira;

* Garantir a cessão de 10% da capacidade do atendimento diário dos Centros de Acolhida e CRECA's à CAPE, bem como todas as vagas acrescidas em razão da Operação Baixas Temperaturas;

* Orientar os CRECA's conveniados a repassar diariamente à equipe técnica das CAS's o número de vagas existentes. Diariamente, a partir das 18 horas, as CAS's deverão informar para a CAPE o nº de vagas disponíveis para acolhida em suas respectivas áreas de atuação;

* As crianças e os adolescentes em situação de rua serão abordados com prioridade, devendo ser atendidos e acolhidos nos Centros de Referência da Criança e do Adolescente – CRECA's, cabendo aos Coordenadores dos Serviços a comunicação do acolhimento à Vara da Infância e da Juventude, no prazo de 24 horas contados da recepção, nos termos da Lei 12.010/09 que altera o Artigo 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

* Os abrigos de crianças e adolescentes conveniados disponibilizarão 02 (duas) vagas para crianças e adolescentes atendidos nos Centros de Referência da Criança e Adolescente – CRECA, conforme previsto nos respectivos termos de convênio;

* Os Centros de Referência da Criança e do Adolescente – CRECA's conveniados disponibilizarão 04 (quatro) vagas para crianças e adolescentes em situação de rua acolhidos na cidade de São Paulo, conforme previsto nos respectivos termos de convênio;

* Os Centros de Acolhida Especiais e de Atenção para adultos em situação de rua, famílias, catadores, mulheres e idosos deverão disponibilizar no mínimo 02 (duas) vagas para os usuários já atendidos na rede de Centros de Acolhida para Adultos I e II, ampliando vagas de acolhimento para pessoas adultas em situação de rua na cidade de São Paulo, conforme respectivos termos de convênio.

* Garantir a plena ocupação da capacidade conveniada de toda a rede de proteção especial, após o acréscimo de vagas e disponibilizar todas elas para o atendimento durante a Operação Baixas Temperaturas para a Central de Atendimento Permanente e de Emergência - CAPE, através do respectivo CRAS Regional.

Parágrafo Único: Em caráter excepcional serão acrescidas 10% das vagas totais, quando o espaço físico não comportar o mínimo de 20% de acréscimo à capacidade do Serviço.

* Liberar o pagamento das vagas acrescidas pela Operação Baixas Temperaturas, de acordo com os dados registrados no SisRua e mediante o monitoramento do técnico;

* Solicitar às entidades socioassistenciais conveniadas e aos serviços conveniados que realizem o primeiro atendimento dentro do próprio serviço de forma a garantir o atendimento mesmo quando todas as vagas estiverem preenchidas, evitando a exposição das pessoas em filas na porta ou proximidades do serviço, em condições vexatórias;

* Em caso de ocupação plena das vagas e falta de espaço físico para acolhida, o responsável pelo serviço deverá comunicar o fato à CAPE;

* Orientar os serviços de acolhimento de crianças, adolescentes e adultos, que a acolhida deverá ocorrer durante toda a madrugada, oferecendo-se aos acolhidos alimentação quente, kit de higiene pessoal (sabonete, escova de dente, creme dental, absorvente, aparelho de barbear), espaço para banho, cama com lençóis, cobertores, travesseiros, fronhas e toalhas de banho limpas, lavagem de roupas e espaço para guarda de bagagens;

* A partir da ocorrência do ESTADO DE ATENÇÃO, caracterizado quando a temperatura atingir 13° C ou menos, todos os servidores de SMADS, Agentes de Proteção Social, (Serviço: Presença Social nas Ruas) e Orientadores Socioeducativos (Projeto Atenção Urbana) deverão cumprir os procedimentos, a saber:

* Quando das abordagens às pessoas em situação de rua, os servidores em plantão de emergência e os Agentes de Proteção Social e Orientadores Socioeducativos deverão informá-los dos riscos a que estão sujeitos, devido à exposição ao frio, e da necessidade de acolhimento.

* A acolhida será realizada imediatamente, por meio de veículos da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS e, dependendo da situação, da Guarda Civil Metropolitana - GCM, Defesa Civil ou da Secretaria Municipal da Saúde - SMS.

* Em casos de recusa de acolhimento por problemas de saúde física e/ou mental, os Agentes de Proteção Social, do Projeto Atenção Urbana ou servidores dos CRAS's Regionais deverão acionar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, por meio do número 192, da Secretaria Municipal da Saúde, nos termos do Decreto nº. 42.119, de 19/02/2002, de modo a garantir acesso ao socorro, registrando em relatórios todas as providências adotadas.

* No caso de indecisão ou recusa da pessoa em ser transferida para o local indicado, será lavrado documento - ANEXO I – a ser assinado pela pessoa, na presença de 02 (duas) testemunhas, em duas vias de igual teor, ficando uma via com o informado e a outra com a Coordenadoria responsável.

* Negando-se a pessoa a assinar - ANEXO I - deverá ser registrada a recusa com assinatura de 02 (duas) testemunhas;

* No caso de recusa ou impossibilidade do pleno atendimento às crianças e aos adolescentes em situação de rua, os Agentes de Proteção Social, Orientadores Socioeducativos do Projeto Atenção Urbana e/ou servidores deverão acionar o Conselho Tutelar da região para as providências indicadas nos artigos 101 e 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº. 8.069, de 13.06.90);

A Central de Atendimento Permanente e de Emergência – CAPE

* Funcionar como central de vagas 24 horas durante todo o período de baixas temperaturas, tendo como critério para o encaminhamento em caso de adulto o território mais próximo da origem de abordagem e em caso de crianças e adolescentes tendo como referência a moradia da família.

* Gerenciar 10% da capacidade do atendimento diário dos Centros de Acolhida e CRECAS, bem como todas as vagas aditadas a partir da Operação Baixas Temperaturas;

* Acionar as Coordenações de CAS quando forem esgotadas as vagas disponíveis na rede, para abertura de vagas emergenciais em alojamentos, sob a coordenação de COGEAS/CPSE;

* Gerenciar o Sistema de Informação de Pessoas em Situação de Rua - SISRUA, para o pleno exercício da vigilância socioterritorial na cidade de São Paulo;

* Garantir o registro diário no SISRU de todas as abordagens realizadas pelos servidores da CAPE e do serviço prestado pela CATI.

* Supervisionar 24 horas o serviço prestado pela Central de Atendimento Telefônico Ininterrupto - CATI acompanhando as solicitações encaminhadas aos serviços descentralizados de Presença Social nas Ruas e Atenção Urbana para abordagem a pessoas em situação de rua, bem como as solicitações encaminhadas para os plantões de emergência dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS Regionais das Coordenadorias de Assistência Social e encaminhar relatórios mensais quantitativos e nominais para a Coordenação de Proteção Social Especial e para a Coordenadoria de Observatório de Políticas Sociais.

À Coordenadoria de Observatório de Políticas Sociais:

* Tratar todos os dados fornecidos pelas CAS e pela CAPE, georreferenciando-os e elaborando relatórios semanais para o monitoramento das ações, bem como para subsidiar os Secretários.

À Coordenadoria Geral de Administração:

* Providenciar a disponibilização dos recursos orçamentários e financeiros para custeio das vagas acrescidas nos convênios em períodos de Baixas Temperaturas;

* Atender às solicitações de materiais formuladas pelas CAS's quando se fizer necessário: camas, cobertores, colchões, lençóis descartáveis, toalhas de banho e alimentação para atendimento no período de baixas temperaturas;

* Manter funcionários em sistema de plantão, capacitados e preparados para atender às solicitações das CAS's, além de veículos para transporte de materiais, preparados para rápidas intervenções.

Anexos: Declaração de Recusa e Instrumental de Abordagem.

DECLARAÇÃO DE RECUSA DE ENCAMINHAMENTO

Data: ____/____/____

Horário: _____

Local da Abordagem: _____

Declaro que fui abordado por Agentes de Proteção Social, Orientadores Socioeducativos e/ou técnicos do Centro de Referência Assistência Social - CRAS da Coordenadoria de Assistência Social, de SMADS e informado do risco de morte em razão da exposição durante as baixas temperaturas.

Declaro, ainda, não ter interesse em ser encaminhado para os serviços de acolhida, disponibilizados pela Prefeitura do Município de São Paulo, mesmo ciente dos riscos a que estou sujeito no período intenso de Baixas Temperaturas, por motivo _____

ASSINATURA

Nome: _____

Agente de Proteção Social, Orientadores

Socioeducativos e/ou Técnicos de CRAS

Declaro que fiz a leitura do presente termo

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA

OPERAÇÃO BAIXAS TEMPERATURAS

Abordagem de Rua Data do Registro: ____/____/2010

Solicitação () Nº. Horário:

Abordagem espontânea () Técnico:

Ficha de Identificação do Usuário

DADOS PESSOAIS

Nome:

Data Nascimento:

Idade:

Sexo: M () F ()

Endereço que se encontra:

Distrito

Doc. Identidade: () Não () Sim

Nº.

Pai:

Mãe:

Estado Civil:

Com deficiência: () Não () Sim

Qual:

Situação Saúde:

Proposta de Ação:

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
 Material nº 113/2014 - Não é possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
 O funcionário Maria José de Oliveira Técnico Administrativo-RF 10.940

Diário nº 19 do proc. fls. 20
Nº 01-0113 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(Atualizada até a Emenda 37/13)

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
Equipe de Documentação do Legislativo
- Fevereiro de 2014 -

I - controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho;

II - vigilância sanitária e epidemiológica;

III - assistência às vítimas de acidentes do trabalho e portadores de doenças profissionais e do trabalho.

§ 1º - É garantido aos trabalhadores o direito de acompanhar, através de suas representações sindicais e de locais de trabalho, as ações de controle e avaliação dos ambientes e das condições de segurança de trabalho.

§ 2º - Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até eliminação do risco.

§ 3º - As licenças para construir, os autos de conclusão e as licenças para instalação e funcionamento somente serão expedidos mediante prévia comprovação de que foram atendidas as exigências legais específicas, a cada caso, relativas à segurança, integridade e saúde dos trabalhadores e usuários.

§ 4º - O auto de vistoria de segurança deverá ser renovado periodicamente, para verificação de obediência ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 220 - O Município assegurará a participação de representantes dos trabalhadores nas decisões em todos os níveis em que a segurança do trabalho e a saúde do trabalhador sejam objeto de discussão e deliberação.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 221 - A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:

I - estabelecer a assistência social no município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada através de: comando único com ação descentralizada nas regiões administrativas do município; reconhecimento do Conselho Municipal da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social dentre outras formas participativas; subordinação a Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo Conselho Municipal; integração e adequação das ações estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito da cidade; articulação intersetorial com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do município; manutenção da primazia da responsabilidade pública face às organizações sem fins lucrativos;

II - garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos

sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;

III - regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

a) para complementação de renda pessoal e familiar;

b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;

c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo;

d) benefícios em caráter eventual para situações de emergência como: decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio-funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social;

e) auxílio-natalidade para famílias mono e multinucleares em situação de risco;

IV - manter diretamente ou através de relação conveniada de parceria rede qualificada de serviços sócio-assistenciais para acolhida, convívio e desenvolvimento de capacidades de autonomia aos diversos segmentos sociais, atendendo o direito à equidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais;

V - manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;

VI - estabelecer relação conveniada, transparente e participativa com organizações sem fins lucrativos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação;

VII - manter sistema de informações da política de assistência social da cidade, publicizando e subsidiando a ação do Conselho Municipal, as Conferências Municipais, a rede sócio-assistencial. Compor tal sistema com: indicadores sobre a realidade social da cidade, índices de desigualdade, risco, vulnerabilidade e exclusão social; avaliação da efetividade e eficácia da ação desenvolvida; cadastro informatizado da rede sócio-assistencial da cidade com acesso pela rede mundial de computadores.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 222 - O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios com essa finalidade.

Art. 223 - O Município garantirá à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Art. 224 - O Município, de forma coordenada com o Estado procurará desenvolver programas de combate e prevenção violência contra a mulher buscando garantir:

I - assistência social, médica, psicológica e jurídica mulheres vítimas de violência;

II - a criação e manutenção de abrigos para as mulheres crianças vítimas de violência doméstica;

Téc. do Adm. Informativa R.P. 10.940
Marta Iussé de Oliveira

Matéria em 13/03/2014. Não é possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
O funcionário N.º 01-02313 de 2011

Art. 225 - O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

II - a assistência médica geral e geriátrica;

III - a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

IV - a criação de núcleos de convivência para idosos;

V - o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.

Art. 226 - O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

(Alterado pela Emenda 29/07)

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

(Alterado pela Emenda 29/07)

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Art. 227 - O Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 228 - O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivos às empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 229 - O Município promoverá programas de atenção integral à criança, ao adolescente e ao jovem, mediante políticas específicas, admitida a participação de entidades não governamentais.

§ 1º O Município estimulará, apoiará e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que

mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos jovens, aos idosos e às pessoas com deficiência.

§ 2º O Município garantirá o acesso à escola ao trabalhador adolescente e jovem.

§ 3º O Município deverá desenvolver programas de prevenção ao consumo de drogas em geral e entorpecentes, e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente.

(Alterado pelas Emendas 29/07 e 37/13)

Art. 229-A - O Poder Público Municipal assegurará, em absoluta prioridade, programas que garantam à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(Acréscitado pela Emenda 37/13)

Art. 229-B - Lei estabelecerá o Plano Municipal da Criança e do Adolescente, e o Plano da Política Municipal da Juventude, com duração decenal, visando à ação articulada e integrada entre os órgãos do Poder Público para a elaboração e execução das Políticas Públicas e estabelecendo cronograma de investimentos, prioridades e programas a serem implementados.

(Acrescentado pela Emenda 37/13)

CAPÍTULO V

DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

Art. 230 - É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

Art. 231 - As unidades esportivas do Município deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, da recreação e do lazer da população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 232 - O Município, na forma da lei, promoverá programas esportivos destinados às pessoas com deficiência, cedendo equipamentos fixos em horários que lhes permitam vencer as dificuldades do meio, principalmente nas unidades esportivas, conforme critérios definidos em lei.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 233 - O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

I - o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário, e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

II - a prática da educação física como premissa educacional;

Nº 03-0173 de 20/14
O funcionário Maria José de Oliveira
Rua Admiral Álvaro 10.940

Matéria: 014/2014. Não é possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 22 do proc.
Nº 01-0113 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12316

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 12.316 16/04/1997 (ver documento)
Sem revogação expressa
- Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade do poder publico municipal a prestar atendimento a população de rua na Cidade de Sao Paulo.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 207/1994 (ver documento)
- Autor(es): Aldaiza Sposati
- Regulamentação: Decreto nº 40.232/2001 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 45.535.0/0 - Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo - Concessao de liminar para suspender os efeitos desta Lei.
- Decisao do TJ (DOE 13/08/99) cassou a liminar concedida anteriormente, em virtude da homologação de desistencia do processo, apresentada pelo Sr. Prefeito. DOM 28/08/1999 p. 50 c. 1.
- Decreto nº 38.520/1999 - Institui o Projeto Casa Lar e Convivencia, considerando esta lei, que dispoe sobre a obrigatoriedade do poder publico municipal prestar atendimento a população da rua e preve a implantação e manutenção de moradias provisórias.
- Decreto nº 43.277/2003 - Institui o Conselho de Monitoramento da Política de Direitos das Pessoas em Situação de Rua na Cidade de Sao Paulo, em consonancia com o disposto no art. 5º desta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI N. 12.316 - DE 16 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público municipal a prestar atendimento à população de rua na Cidade de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 207/94, da Vereadora Aldaíza Sposati)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O poder público municipal deve manter na Cidade de São Paulo serviços e programas de atenção à população de rua garantindo padrões éticos de dignidade e não violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos de cidadania a esse segmento social de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de São Paulo e a Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS):

I - a atenção de que trata o "caput" desse artigo exige a instalação e a manutenção com padrões de qualidade de uma rede de serviços e de programas de caráter público direcionados à população de rua que incluam desde ações emergenciais, a atenções de caráter promocional em regime permanente;

II - a ação municipal deve ter caráter intersectorial de modo a garantir a unidade da política de trabalho dos vários órgãos municipais;

III - a população de rua referida neste artigo inclui homens, mulheres e crianças acompanhadas de suas famílias.

Art. 2º Os serviços e programas direcionados à população de rua de que trata esta Lei serão operados através de rede municipal e/ou por contratos e convênios de prestação de serviços com associações civis de assistência social.

§ 1º O convênio entre associações civis sem fins lucrativos e a rede governamental tem como característica a complementariedade na prestação de serviços à população e o caráter público do atendimento.

§ 2º O funcionamento dos serviços e programas aludidos no artigo 4º da presente Lei implica em múltiplas formas de parceria entre o poder público municipal e as associações civis sem fins lucrativos possibilitando o uso de áreas, equipamentos, instalações, serviços e pessoal em forma complementar para melhor efetivar a política de atenção à população de rua.

Art. 3º A atenção à população de rua deve observar os seguintes princípios:

I - o respeito e a garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano;

II - o direito da pessoa a ter um espaço para se localizar e referir na cidade, para ter um mínimo de privacidade como condição inerente à sua sobrevivência, existência e cidadania;

III - a garantia da supressão de todo e qualquer ato violento e de comprovação vexatória de necessidade;

IV - a não discriminação no acesso a quaisquer bens e serviços, principalmente os referentes à saúde, não sendo permitido tratamento degradante ou humilhante;

V - subordinar a dinâmica do serviço e garantia da unidade familiar;

VI - o direito do cidadão de restabelecer sua dignidade, autonomia, bem como sua convivência comunitária;

VII - o exercício cidadão de participação da população, por meio de organizações representativas, na proposição, e no controle das ações que lhes dizem respeito;

VIII - garantir a capacitação e o treinamento dos recursos humanos que operam a política de atendimento à população de rua.

Art. 4º A política de atendimento à população de rua compreende a implantação e manutenção pelo poder público municipal nos distritos da Cidade de São Paulo, dos seguintes serviços e programas com os respectivos padrões de qualidade:

I - Abrigos Emergenciais com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e pernoite no período de inverno para população de rua, fornecendo condições de higiene pessoal, alimentação, vestuário, guarda de volumes e serviços de referência na cidade;

II - Albergues com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e alojamento de pessoas na cidade em tratamento de saúde, imigrantes recém-chegados, situações de despejo, desabrigo emergencial e mulheres vítimas de violência, com funcionamento permanente fornecendo condições para higiene pessoal, alimentação, guarda de volumes, serviços de documentação e referência na cidade;

III - Centros de serviços com oferta de locais preparados com recursos humanos e materiais para oferecer durante o dia à população de rua alimentação, condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos, serviços de referência na cidade e estacionamento de "carrinhos", quando for o caso;

IV - Restaurantes Comunitários com provisão de instalações localizadas em locais centrais preparadas com recursos humanos e materiais para oferta de alimentos a baixo custo à população de rua;

V - Casas de Convivência com oferta de espaços preparados com recursos humanos e materiais para promover: convivência, socialização e organização grupal, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer, assim como condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos, alimentação, guarda de volumes, serviços de documentação e referência na cidade;

VI - Moradias Provisórias com provisão de instalações, próprias ou locadas, com capacidade de uso temporário por até 15 pessoas moradoras de rua e em processo de reinserção social;

VII - Vagas de Abrigo e Recuperação com oferta de vagas em serviços próprios ou conveniados que atendam pessoas moradoras de rua em situação de abandono e: em tratamento de saúde; portadoras de moléstias infecto-contagiosas, inclusive portadoras de HIV; idosos; portadores de doença mental; portadores de deficiência;

VIII - Soluções Habitacionais Definitivas com oferta de alternativas habitacionais que atendam pessoas em processo de reinserção social e incluam auxílio moradia e financiamento de construções em regime de mutirão;

IX - Oficinas, Cooperativas de Trabalho e Comunidades Produtivas com provisão de instalações preparadas com equipamentos, recursos humanos e materiais para: resgate da cidadania através dos direitos básicos de trabalho; capacitação profissional; encaminhamento a empregos; formação de associação e cooperativas de produção e geração de renda e manutenção de projetos agrícolas de desenvolvimento autossustentado que promovam a autonomia e a reinserção social da população de rua;

X - Programas e Projetos Sociais com implantação e manutenção de programas assistenciais e preventivos realizados nas ruas através de educadores capacitados com pedagogia própria ao trabalho com este segmento de sociedade.

Art. 5º O órgão municipal responsável pela coordenação de política de atenção à população de rua deverá manter um fórum para gestão participativa dos programas e serviços que interagem na atenção à população de rua da cidade.

Parágrafo único. Comporão este fórum além das secretarias envolvidas, representantes do legislativo municipal, das associações que trabalham com esta população representadas da população de rua.

Art. 6º O orçamento municipal deverá manter atividade específica com dotação orçamentária própria e compatível com a política de atendimento referida na presente Lei.

Art. 7º O Executivo deverá publicar anualmente no "Diário Oficial" do Município o censo da população de rua de modo a comparar as vagas ofertadas face às necessidades.

Extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
Materia PL 193/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
O funcionário Nº 10 de 2014
Mário José de Oliveira
Título de Funcionário Público Municipal - RF 10.940

Art. 8º O poder público municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias definindo as competências dos vários órgãos municipais respeitados os princípios de ação contidos no artigo 3º, bem como estabelecerá os padrões de qualidade dos serviços e programas especificados no artigo 4º.

folha nº 24
Nº 01-0333 do proc.
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 15 de 25 do proc.
nº 01-0113 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13689

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.689 19/12/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Da nova redação a dispositivos da Lei nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, que institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho, e da outras providencias, bem como altera sua denominação para Programa Operação Trabalho.

Projeto: Projeto de Lei Nº 356/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.484/2004 - Regulamenta a Lei nº 13.178/2001, na redação dada por esta Lei.
([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.689, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 356/03, do Executivo)

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, que institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho e dá outras providências, bem como altera sua denominação para Programa Operação Trabalho.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Programa Ação Coletiva de Trabalho - PACT, instituído pela Lei nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, passa a denominar-se Programa Operação Trabalho.

Art. 2º - O artigo 1º da Lei nº 13.178, de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído o Programa Operação Trabalho com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado, residente no Município de São Paulo, pertencente a família de baixa renda, visando estimulá-lo à busca de ocupação, bem como à sua reinserção no mercado de trabalho." (NR)

Art. 3º - O artigo 2º da Lei nº 13.178, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Programa Operação Trabalho consistirá:

I - no exercício de atividades, realizadas e ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras, vedada toda e qualquer atividade insalubre, nos termos das normas trabalhistas vigentes;

II - no desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras;

III - em ações de incentivo à conduta do beneficiário e de orientação sobre seu comportamento no sentido de buscar ocupação;

IV - na concessão de auxílio pecuniário, correspondente a, no máximo, um e meio salário mínimo nacional vigente;

V - na garantia de seguro de vida coletivo;

VI - em subsídio para despesas de alimentação, destinadas à prática de atividades do Programa, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar;

VII - em subsídio para despesas de deslocamento destinadas à prática de atividades do Programa, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar.

§ 1º - Os beneficiários do Programa desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta ou em outras instituições com as quais a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS estabeleça convênios ou parcerias.

§ 2º - A participação no Programa Operação Trabalho não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º - Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º - Não havendo qualquer saque pelos respectivos beneficiários no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, os valores serão transferidos pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de serem utilizados na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

§ 5º - Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, cônjuge, companheiro(a) ou herdeiro assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no parágrafo 4º deste

artigo.

§ 6º - Os benefícios e atividades previstos neste artigo terão a duração de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados por mais 12 (doze) meses, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão ou entidades conveniadas ou parceiras em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade.

§ 7º - Os benefícios previstos nos incisos I, II, IV e V serão concedidos sempre cumulativamente, podendo ser acompanhados ou não daqueles previstos nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 8º - Os benefícios previstos nos incisos III e VII serão concedidos sempre cumulativamente, podendo ser acompanhados ou não do benefício estabelecido no inciso VI deste artigo." (NR)

Art. 4º - Artigo 3º da Lei nº 13.178, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Para habilitar-se no Programa, o interessado deverá comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo, que está desempregado e que não recebe seguro-desemprego, além de preencher os seguintes requisitos:

I - estar desempregado há mais de 4 (quatro) meses, ou não ter acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social, consecutivos ou não;

II - pertencer a família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal "per capita" igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuado apenas o benefício instituído por este Programa;

III - não auferir rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, na hipótese de não possuir família, excetuado apenas o benefício instituído por este Programa;

IV - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do Programa, às quais se sujeitará sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 9º, parágrafo 1º, desta lei.

§ 1º - Para os fins do Programa Operação Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes e outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º - Excetua-se do critério de renda estabelecido nos incisos II e III e no parágrafo 1º deste artigo o morador de rua em processo de reinserção social.

§ 3º - O morador de rua em processo de reinserção social comprovará que é residente e domiciliado no Município de São Paulo por meio de declaração, sujeita às penas da lei." (NR)

Art. 5º - O artigo 4º da Lei nº 13.178, de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa Operação Trabalho será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior." (NR)

Art. 6º - O artigo 5º da Lei nº 13.178, de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O beneficiário selecionado que desenvolver as atividades previstas nos incisos I e II do artigo 2º desta lei deverá cumprir a carga horária e não ultrapassar limite de faltas a serem estipulados em decreto e no Termo de Compromisso e Responsabilidade." (NR)

Art. 7º - O artigo 6º da Lei nº 13.178, de 2001, passa a vigorar acrescido dos incisos XIII e XIV, com a seguinte redação:

Técnico Administrativo - 10.940

Maria José de Oliveira

O funcionário nº 01-0113 de 2014

o dia n.º 01-0113 de 2014

Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Materia PL 113 2014

".....
 XIII - local de moradia próximo ao distrito ou zona dos equipamentos públicos em que serão desenvolvidas as atividades;
 XIV - mulheres gestantes." (NR)
 Art. 8º - O inciso III e o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 13.178, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:
 ".....
 III - a renda bruta "per capita" ultrapassar os limites estabelecidos no inciso III do artigo 3º desta lei, ressalvado o disposto no parágrafo 2º de seu artigo 3º;
 ".....
 Parágrafo único - Nos casos de redução da renda bruta "per capita" para nível inferior ao previsto nos incisos II e III do artigo 3º, ou de restauração das condições previstas nos artigos 3º e 5º desta lei, a concessão dos benefícios será restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo." (NR)
 Art. 9º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
 Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de dezembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.
 MARTA SUPPLY, PREFEITA
 LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos
 LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
 MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de dezembro de 2003.
 RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 13.178
 Não é possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
 O funcionário nº 01-0113 de 2014
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Colha nº 4828 do proc.
Nº 01-0113 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Téc. Admin. - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14485

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): Todos os Vereadores
- Regulamentação: Decreto nº 50.023/2008 - Regulamenta o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, relativamente ao disposto nos arts. 2º a 6º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 15.320/2010 - Revoga a alínea "a" do inciso LXIX do art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.342/2010 - Revoga a alínea "b" do inciso LXXIX do art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Decreto nº 49.133/2008 - Inclui a "São Paulo Fashion Week" no Calendário de que trata esta Lei.
- Decreto nº 51.228/2010 - Inclui a "São Paulo Indy 300" no Calendário de que trata esta Lei.
- Decreto nº 54.788/2014 - Inclui a "Feira da Alasita" no Calendário de que trata esta Lei.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.229.553-6 - Por meio do Acórdão publicado em 12/11/2010, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação movida pelo Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.707/2004, posteriormente revogada por esta Lei, que institui em seu art. 9º o feriado do "Dia da Consciência Negra". Por fim, esclarece-se que a referida decisão não transitou em julgado. DOC 24/11/2010 p. 99 c. 1.
- Alterações: Lista de alterações desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007**(PROJETO DE LEI Nº 102/07)****(TODOS OS SRS. VEREADORES)**

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I**DO CALENDÁRIO DE EVENTOS**

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

I - incremento do turismo;

II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;

III - recreação popular;

IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;

V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

I - as festividades da Semana da Pátria;

II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;

III - os festejos carnavalescos;

IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II**DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;

II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;

III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de

Câmara Municipal de São Paulo

-olha nº 20 30 do proc.
Nº 01-0113 de 2014
O funcionário
María José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15823**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.823 17/06/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia da Cultura e Cidadania da População em Situação de Rua, a ser realizado anualmente no dia 21 de abril, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 305/2012 ([ver documento](#))

Autor(es): Chico Macena

Notas: - A ser realizado anualmente no dia 21 de abril.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 20/06/2013, p. 136 c. 2-3

LEI Nº 15.823 DE 17 DE JUNHO DE 2013
(PROJETO DE LEI Nº 305/12)
(VEREADOR CHICO MACENA - PT)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia da Cultura e Cidadania da População em Situação de Rua, a ser realizado anualmente no dia 21 de abril, e dá outras providências.

José Américo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserida alínea ao inciso LXVII do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"o Dia da Cultura e Cidadania da População em Situação de Rua;" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de junho de 2013.

JOSÉ AMÉRICO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 18 de junho de 2013.

KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 2232 do proc.
Nº 01-0113 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15913

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.913 16/12/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Atendimento à População em Situação de Rua integrado com os benefícios de atendimento habitacional e de saúde.

Projeto: Projeto de Lei Nº 13/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): Alessandro Guedes

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 17/12/2013, p. 1 c. 1-2

LEI Nº 15.913, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 13/13, do Vereador Alessandro Guedes - PT)

Institui o Programa de Atendimento à População em Situação de Rua integrado com os benefícios de atendimento habitacional e de saúde.

ERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de novembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Atendimento à População em Situação de Rua integrado com os benefícios de atendimento habitacional como a Locação Social e o Programa Minha Casa, Minha Vida e de prestação de serviços especializados de saúde que será norteado pelos princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta Lei. Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória, conforme dispõe o Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009.

Art. 2º O Programa de Atendimento à População em Situação de Rua será executado de forma descentralizada e articulada entre as secretarias de Assistência Social, Saúde, Empreendedorismo e Habitação do Município de São Paulo.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e execução de projetos de atendimento à população em situação de rua.

Art. 4º São princípios do Programa:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - direito à convivência familiar e comunitária;
- III - valorização e respeito à vida e à cidadania;
- IV - atendimento humanizado e universalizado nos serviços de saúde do Município de São Paulo;
- V - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

Art. 5º São diretrizes do Programa:

- I - atendimento à população em situação de rua por órgão especializado do Município, nos termos da Lei Federal nº 12.435/2011, que dispõe sobre a organização da Assistência Social;
- II - inclusão prioritária da população em situação de rua em atendimento habitacional temporário e definitivo;
- III - inclusão da população em situação de rua nos programas de qualificação desenvolvidos pela Secretaria de Empreendedorismo;
- IV - atendimento especializado pelos serviços de saúde;
- V - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução.

Art. 6º São objetivos do Programa:

- I - implementar a gestão integrada do atendimento à população em situação de rua das ações do governo municipal no que diz respeito à atenção básica e especial disciplinadas pela Lei Federal nº 12.435/2011;
- II - assegurar a inclusão da população em situação de rua nos benefícios da locação social e no atendimento habitacional definitivo através do Programa Minha Casa, Minha Vida, disciplinado pela Lei Federal nº 11.977/2009;

III - assegurar a prestação do serviço público de saúde de forma especializada aos dependentes químicos em situação de risco;

IV - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

V - proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

VI - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

VII - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho, como condição para continuidade dos benefícios da locação social.

Art. 7º O Programa de Atendimento à População em Situação de Rua obedecerá ao seguinte protocolo:

I - atendimento por Serviço Especializado em Abordagem Social, nos termos da Lei Federal nº 12.435/2011, com entrevista para:

- a) identificação pessoal (filiação, documentação civil, nacionalidade e naturalidade, procedência);
- b) situação de rua (tempo, local de permanência/moradia, em que condição permanece na rua);
- c) família;
- d) serviços públicos acessados;
- e) situação de saúde (incluindo dados sobre deficiências, uso abusivo de substâncias psicoativas e álcool);
- f) situação educacional;
- g) situação ocupacional (incluindo informações sobre renda e consumo);
- h) situação em relação às necessidades básicas cotidianas;

II - inclusão no Cadastro Único do Município de São Paulo para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

III - encaminhamento para serviços de acolhimento com realização de diagnóstico para dependência química e transtorno mental;

IV - encaminhamento para serviço especializado de saúde para pessoas em situação de rua com dependência química;

V - atendimento habitacional com a inclusão imediata nos benefícios da locação social;

VI - qualificação e inserção no mercado de trabalho, condição para continuidade do recebimento dos benefícios da locação social.

Art. 8º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de dezembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de dezembro de 2013.

Técnico Administrativo-RF 10.940

Maria José de Oliveira

O funcionário

Nº 01

folha nº 01

de 01

de 2013

do processo

15.913/2013

Matéria: Lei nº 15.913/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 2434 do proc.
nº 01-0113 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 53795

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.795 25/03/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua - Comitê PopRua.

Revogação: Revoga o Decreto nº 43.277/2003.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 47.553/2006. ([ver documento](#))[[Back](#)]

DECRETO Nº 53.795, DE 25 DE MARÇO DE 2013

DECRETA:

§ 1º. O Poder Público Municipal será representado pelos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, que o coordenará;

II - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

III - Secretaria Municipal de Habitação;

IV - Secretaria Municipal de Educação;

V - Secretaria Municipal da Saúde;

VI - Secretaria Municipal do Trabalho e do Empreendedorismo;

VII - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras;

VIII - Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

IX - Secretaria Municipal de Servicios.

§ 2º. A sociedade civil terá nove representantes, titulares e respectivos suplentes, a serem definidos por meio de processo seletivo público para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 3º. O regulamento do processo seletivo público dos representantes da sociedade civil será elaborado pelo Comitê PopRua e divulgado por meio de edital, no prazo de até 90 (noventa) dias antes do término dos mandatos à época vigentes, observadas as disposições do Regimento Interno.

§ 4º. Os representantes da primeira composição do Comitê PopRua serão indicados por meio de portaria do Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

§ 5º. Poderão ser convidados para integrar o Comitê PopRua:

I - a Câmara Municipal de São Paulo/Comissão de Direitos Humanos;

II - a Defensoria Pública do Estado de São Paulo;

III - o Ministério Público do Estado de São Paulo;

IV - o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 2º. O Comitê PopRua poderá constituir subcomitês temáticos para a execução das atividades que lhe são concernentes, nos quais é facultada a participação de outros representantes, que não aqueles referidos no artigo 1º deste decreto.

Art. 3º. O Comitê PopRua terá as seguintes atribuições:

I - elaborar o Plano Municipal da Política para a População em Situação de Rua, especialmente quanto às metas, objetivos, responsabilidades e orçamentos:

II - acompanhar e monitorar a implementação do Plano Municipal da Política para a População em Situação de Rua por meio das Secretarias Municipais e Subprefeituras;

III - realizar o controle social, por meio da fiscalização da movimentação dos recursos financeiros consignados para os programas e políticas para a população em situação de rua oriundos do Governo Federal, Estadual e Municipal;

IV - assegurar a articulação intersetorial dos programas, ações e serviços municipais para atendimento da população em situação de rua;

V - propor formas e mecanismos para a divulgação do Plano Municipal da Política para a População em Situação de Rua;

VI - organizar, periodicamente, encontros para avaliar e reformular ações para a consolidação do Plano Municipal da Política para a População em Situação de Rua;

VII - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro da população em situação de rua aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte e lazer, trabalho e renda;

VIII - garantir, periodicamente, a contagem oficial da população em situação de rua, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997;

IX - deliberar sobre a forma de condução das atividades de sua competência.

Art. 4º. O Comitê PopRua poderá convidar gestores, especialistas, acadêmicos e representantes da sociedade civil, especialmente da população em situação de rua, para participar de suas atividades.

Art. 5º. A participação no Comitê PopRua será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Parágrafo único. Os representantes do Poder Público Municipal desempenharão suas funções no colegiado sem prejuízo de suas atribuições regulares.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania dará apoio técnico-administrativo e fornecerá os meios necessários à execução dos trabalhos do Comitê PopRua e dos seus subcomitês.

Art. 7º. O Comitê PopRua designará uma Comissão Executiva para a elaboração de seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua constituição.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 43.277, de 29 de maio de 2003, e nº 47.553, de 8 de agosto de 2006. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de março de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROGÉRIO SOTILLI, Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de março de 2013.

Nº 01-0133 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R.F. 10.940

folha nº 2636 do proc.
Nº 01-0113 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-PE 10.940

fls. 37

PROJETO DE LEI 01-0245/2009 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Dispõe sobre a criação do "Centro de Reabilitação de Cidadania – CRECA" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criado o "Centro de Reabilitação de Cidadania – CRECA" em cada região da cidade de São Paulo.

§ 1º - O "Centro de Reabilitação de Cidadania – CRECA" tem por objetivo acolher os moradores de rua na cidade de São Paulo.

§ 2º - O Poder Executivo utilizará todos os meios lícitos para a remoção dos moradores de rua para o "Centro de Reabilitação de Cidadania – CRECA".

Art. 2º - A definição da área onde será implantado o "Centro de Reabilitação de Cidadania – CRECA" será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - Fica declarada de utilidade pública, para serem desapropriadas judicialmente ou mediante acordo, os imóveis que estiverem na área definida pela secretaria para implantação do Centro de Reabilitação de Cidadania – CRECA".

Art. 3º - O "Centro de Reabilitação de Cidadania – CRECA" criado no art. 1º desta lei, deverá conter em sua estrutura;

- I – dormitórios;
- II – refeitórios;
- III – sanitários;
- IV – atendimento psicológico/psiquiátrico;
- V – capacitação profissional e educacional;
- VI – área para prática esportiva;
- VII – horta comunitária;
- VIII – centro de reciclagem;
- IX – palestras sobre meio-ambiente, saúde e higiene pessoal.

§ 1º - o morador de rua permanecerá no "Centro de Reabilitação de Cidadania – CRECA" até que esteja apto a reintegração social, não podendo este período ultrapassar 2 (dois) anos.

§ 2º - Uma vez reintegrado socialmente não poderá retornar ao "Centro de Reabilitação de Cidadania – CRECA" pelo período de 3 (três) anos.

Art. 4º - As adaptações ambientais e arquitetônicas deverão observar as normas de acessibilidade definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 5º - O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, será responsável pelo funcionamento, manutenção, desempenho e fiscalização da unidade.

Art. 6º - Para a consecução dos objetivos desta lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios com o Estado, União Federal, entidades públicas e privadas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00448/2013 dos Vereadores Mario Covas Neto (PSDB), Rubens Calvo (PMDB), Ricardo Young (PPS), Juliana Cardoso (PT), Gilberto Natalini (PV), Lâercio Benko (PHS) e José Police Neto (PSD)

"Dispõe sobre a criação de banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1 Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente.

Art. 2 O banco de dados de que trata esta Lei será informatizado e de acesso restrito, e tem por finalidade a coleta e armazenamento de dados relativos ao DNA (ácido desoxirribonucleico) de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, a fim de subsidiar a busca de pessoas desaparecidas.

Art. 3 A extração de amostra de material genético será realizada por meio de técnica adequada e indolor, como o raspado bucal ou a coleta de sangue total em papel filtro específico para análises genéticas.

Art. 4 A coleta de amostra de material genético será realizada nas seguintes situações:

I - quando da constatação do óbito de pessoa falecida sem identificação;

II - em caso de ausência de identificação civil.

Art. 5 Para o fim de comparação de informações genéticas e identificação de indivíduos, os parentes de pessoas desaparecidas poderão doar amostra de material biológico próprio, através de técnica adequada e indolor, como o raspado bucal ou a coleta de sangue total em papel filtro específico para análises genéticas.

Parágrafo único. Serão extraídas amostras de parentes mais próximos à pessoa desaparecida, preferencialmente e nesta ordem:

I - pais ou filhos biológicos;

II - irmãos;

III - avós;

IV - irmãos unilaterais;

V - tios.

Art. 6 Na comparação de dados, serão utilizados marcadores suficientes para o estabelecimento de vínculo genético com índice igual ou superior a 99%, sendo analisados, no mínimo, os loci: CSF1PO, FGA, TH01, TPOX, VWA, D3S1358, D5S818, D7S820, D8S1179, D13S317, D16S539, D18S51 e D21S11.

Art. 7 Os custos da coleta de material e pelo mapeamento do perfil genético correrá por conta de dotação orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, sendo vedada a cobrança de qualquer taxa ou custo operacional para a realização desses procedimentos, seja do identificado, seja de seu responsável, quando o identificado for civilmente incapaz.

Art. 8 O banco de dados de armazenamento de perfis genéticos observará estrutura, arquitetura do sistema de gerenciamento e forma de acesso a serem definidos em Regulamento.

Art. 9 O Poder Público constituirá comissão multidisciplinar, com previsão de participação da sociedade civil organizada, com a finalidade de controle de qualidade, avaliação das questões éticas e auditoria periódica e permanente.

Art. 10 O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da data de sua publicação.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Requerimentos RDS 13-1172/2013, RDS 13-1173/2013, RDS 13-1174/2013, RDS 13-1175/2013, RDS 13-1176/2013 e , RDS 13-1177/2013 alteram os autores desse projeto.

Publicação original DOC 26/06/2013, PÁG 128

PROJETO DE LEI 01-00448/2013 do Vereador Mario Covas Neto (PSDB)

"Dispõe sobre a criação de banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1 Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, banco de dados de armazenamento de perfil genético de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente.

Art. 2 O banco de dados de que trata esta Lei será informatizado e de acesso restrito, e tem por finalidade a coleta e armazenamento de dados relativos ao DNA (ácido desoxirribonucleico) de pessoas em situação de rua sem documento de identificação e falecidas em condição de indigente, a fim de subsidiar a busca de pessoas desaparecidas.

Art. 3 A extração de amostra de material genético será realizada por meio de técnica adequada e indolor, como o raspado bucal ou a coleta de sangue total em papel filtro específico para análises genéticas.

Art. 4 A coleta de amostra de material genético será realizada nas seguintes situações:

I - quando da constatação do óbito de pessoa falecida sem identificação;

II - em caso de ausência de identificação civil.

Art. 5 Para o fim de comparação de informações genéticas e identificação de indivíduos, os parentes de pessoas desaparecidas poderão doar amostra de material biológico próprio, através de técnica adequada e indolor, como o raspado bucal ou a coleta de sangue total em papel filtro específico para análises genéticas.

Parágrafo único. Serão extraídas amostras de parentes mais próximos à pessoa desaparecida, preferencialmente e nesta ordem:

I - pais ou filhos biológicos;

II - irmãos;

III - avós;

IV - irmãos unilaterais;

V - tios.

Art. 6 Na comparação de dados, serão utilizados marcadores suficientes para o estabelecimento de vínculo genético com índice igual ou superior a 99%, sendo analisados, no mínimo, os loci: CSF1PO, FGA, TH01, TPOX, VWA, D3S1358, D5S818, D7S820, D8S1179, D13S317, D16S539, D18S51 e D21S11.

Art. 7 Os custos da coleta de material e pelo mapeamento do perfil genético correrá por conta de dotação orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, sendo vedada a cobrança de qualquer taxa ou custo operacional para a realização desses procedimentos, seja do identificado, seja de seu responsável, quando o identificado for civilmente incapaz.

Art. 8 O banco de dados de armazenamento de perfis genéticos observará estrutura, arquitetura do sistema de gerenciamento e forma de acesso a serem definidos em Regulamento.

Art. 9 O Poder Público constituirá comissão multidisciplinar, com previsão de participação da sociedade civil organizada, com a finalidade de controle de qualidade, avaliação das questões éticas e auditoria periódica e permanente.

Art. 10 O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da data de sua publicação.

Técnico Administrativo - Voto: 10.940

Maria José de Oliveira

O funcionário

Nº 01-0113

de 2014

Matéria: 01-0113/2014 - Não é possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Matéria PL nº 113/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Assinatura nº 01-0113 de 2014
Funcionário
Maria José de Oliveira
F. Func. Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 05/02/2014, PÁG 132

PROJETO DE LEI 01-00878/2013 do Vereador David Soares (PSD)

“Autoriza o Poder Executivo a criar o Endereço Social no Município de São Paulo e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo em parceria com a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretaria de Segurança Pública e Empresas Públicas e/ou Privadas autorizadas a criarem o endereço social.

Art. 2º- O cadastro será realizado através de órgãos estabelecidos pelo Poder Executivo, que determinará as normas de inscrição das pessoas necessitadas para a existência de um endereço domiciliar.

Art. 3º Havendo necessidade, a Administração Pública poderá instituir diretrizes em parceria com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, estabelecendo normas para efetivação e aprovação do cadastro dos interessados.

Art. 5º- O endereço social será destinado a todos os moradores de ruas, migrantes ou imigrantes que estiverem desprovidos de manterem um endereço domiciliar, a fim de receberem notificações, cartas, contas entre outros.

Art. 6º- Atendendo as normas para o cadastro, o contemplado deverá retirar suas correspondências pelo menos uma vez na semana.

Parágrafo Único: Sendo constatada a inércia do contemplado, poderá o mesmo ser desabilitado, transmitindo o endereço postal para outro, salvo por motivo justificável.

Art. 7º- O endereço domiciliar modelo caixa postal social, ficará disponível por um prazo de seis meses, prorrogável por igual período, salvo desistência anterior.

Art. 8º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 9º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

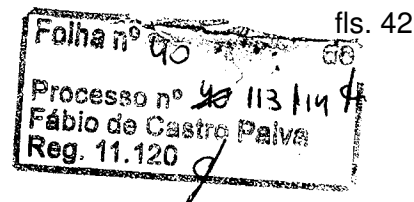
Sala das Sessões, às Comissões competentes.”

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 17/04/14 às 18:00
Maria de Fatima Moreira
 RF 100799
 Assistente Parlamentar

do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Andréa Tadeu
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 23/04/2014
Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 83 do R.I.

RECEBIDO NA SECRETARIA DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 EM 23/04/2014 às 14:15 h
 POR M^{te} Yosef
 SAÍDA: 06/05/14 às 10 h ASS: [Assinatura]

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue m juntado 5, nesta data documento 5 rubricado 5
 sob nº 40 a 44 e ficha de informação nº 29 / 4 / 15
 em 29 / 4 / 15
 Nome FABIO DE CASTRO PAIVA SGP-12
 RF 111120
 Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

pl0113-14

PARECEP 545/2015

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0113/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, que visa instituir a semana de conscientização acerca das pessoas em situação de rua a ser promovida pela Prefeitura do Município de São Paulo por intermédio de campanhas publicitárias veiculadas nos meios de comunicação disponível.

A propositura ainda estabelece que a Prefeitura promoverá cursos de conscientização com carga horária de até 30 horas para os agentes públicos municipais da administração pública direta, indireta e entidades conveniadas, especialmente para aqueles que prestam serviço diretamente para a população em situação de rua, abordando conteúdo de educação em direitos humanos.

O projeto reúne condições para prosseguir.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

No caso, a conscientização acerca das pessoas em situação de rua é medida que atende ao princípio da dignidade humana (CF, art. 1º, III), sendo reflexo do dever do

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

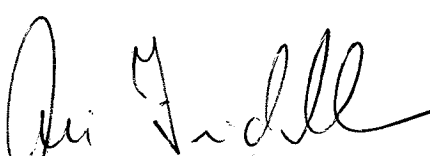
pl0113-14

Município em apoiar e incentivar a defesa e promoção dos Direitos Humanos (Lei Orgânica, art. 237).

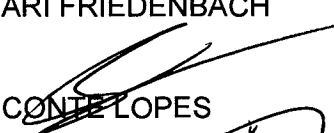
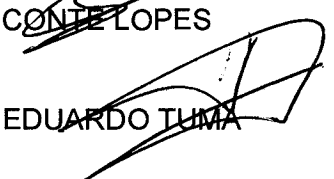
Para ser aprovado, o projeto depende da votação da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

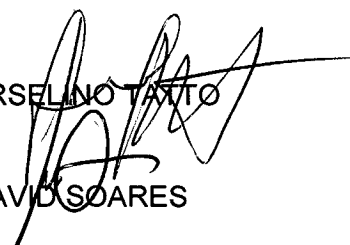
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 08/04/15


ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO


CONTE LOPES
EDUARDO TUMA

MARCOS BELIZÁRIO


ARSELINO TATITO

DAVID SOARES

GEORGE HATO

SANDRA TADEU



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0113-14

Folha nº 42	fls. 44
Processo nº 113/14	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0113/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, que visa instituir a semana de conscientização acerca das pessoas em situação de rua a ser promovida pela Prefeitura do Município de São Paulo por intermédio de campanhas publicitárias veiculadas nos meios de comunicação disponível.

A propositura ainda estabelece que a Prefeitura promoverá cursos de conscientização com carga horária de até 30 horas para os agentes públicos municipais da administração pública direta, indireta e entidades conveniadas, especialmente para aqueles que prestam serviço diretamente para a população em situação de rua, abordando conteúdo de educação em direitos humanos.

Não obstante os elevados propósitos que nortearam a apresentação do projeto, ele não reúne condições de prosseguimento, uma vez que não observa os limites da competência legislativa desta Casa, invadindo seara privativa do Executivo.

Com efeito, o projeto, ao dispor sobre a criação de referida campanha publicitária, esbarra nos arts. 37, § 2º, inciso IV, e 70, inciso XIV, ambos da Lei Orgânica Municipal, segundo os quais a matéria aqui versada é de competência privativa do Sr. Prefeito, pois institui medida atinente à organização administrativa.

Segundo Odete Medauar, organização administrativa engloba preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc" (In "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31).

A matéria já foi objeto de análise pelo STF:

ADI 2.840-5/ESPÍRITO SANTO

É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Correa)

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Vale lembrar que é o Prefeito quem tem a aptidão, segundo a regra constitucional, de administrar o Município (artigo 47, XIV, da Constituição Estadual). É ele quem exercita as funções de governo relacionadas com o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0113-14

folha 13
113/14
fls. 45

“planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

O Poder Legislativo Municipal, a seu turno, é o que elabora, modifica, altera e emenda as leis, em caráter geral, abstrato e impessoal, que regula o comportamento dos munícipes. A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Por isso, por deliberação do plenário, pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência. (ADI nº 63.449.0/0-00, Relator Des. Fonseca Tavares).

Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo. (ADI nº 164.772-0/0, Relator Dês. Penteado Navarro).

Ademais, por caracterizar uma nova atividade a ser desenvolvida pelos órgãos administrativos municipais, a proposta, nos termos como apresentada, demandaria o deslocamento de servidores públicos para a realização das atividades, sendo que compete exclusivamente à Chefia do Poder Executivo aferir quais órgãos ou servidores poderá disponibilizar para tais ou quais atividades, dada sua qualidade de administrador municipal, nos termos dos arts. 37, § 2º, inciso III e 69, inciso II, ambos da Carta Local.

Insta salientar, ainda, que a implementação de referida campanha publicitária demandará uma série de atos materiais, constituindo ato concreto sem qualquer generalidade ou abstração.

Cumprir observar, ainda, o projeto implicará na criação de despesa obrigatória de caráter continuado, razão pela qual deveria ter indicado os recursos disponíveis, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e esclarecido que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais, para não gerar contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000), em especial aos artigos 16 e 17.

Oportuna, por fim, é a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Adin nº 155.336-0/0, já citada, neste aspecto:

Importante ressaltar, ainda, que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, nos termos do art. 25 da Constituição Paulista (JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0113-14

É o que ocorre no caso em questão, como se vê no art. 5º da lei impugnada (fls. 10), que não indica os valores destinados aos gastos dela decorrentes, apenas mencionando que as despesas decorrentes da execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

O projeto, destarte, viola o princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado pelos artigos 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, somos

Pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 08/04/15

ARIFRIEDENBACH *contrário*

CONTE LOPES *contrário*

EDUARDO TUMA *contrário*

MARCOS BELIZÁRIO *contrário*

ALFREDINHO *contrário*

ARSELINO TATTO *contra*

DAVID SOARES *contrário*

GEORGE HATOR *contra*

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 4 / 15

Pág. 111 Col. 2

Conferido *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

A Comissão de Adm

Em 04 / 5 / 15

Fábio de Castro Paiva

RF. 11.120 *[assinatura]*

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 04.05.2015 às 17:50

[assinatura] RF

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Alexsandro Guedes

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 5 / 5 / 2015 *[assinatura]*

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue juntado, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 45 Em 13 / 08 / 2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa *[assinatura]*
RF. 100.823 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

1307/2015

PL 113/14

Folha nº 45 de fls. 48

Processo nº 01.113.14

Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.923 - SGP/13

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 113/14

O Projeto de Lei 113/2014, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli (PSOL), propõe a instituição da semana de conscientização acerca das pessoas em situação de rua e estabelece a campanha publicitária em diversos meios de comunicação no Município de São Paulo, com o objetivo de *promover mensagens acerca dos vínculos sócio afetivos, atendimento aos usuários, direitos das pessoas em situação de rua, tipos e locais de serviços de atendimentos, entre outras voltadas para estimular ações de solidariedade para com as pessoas em situação de rua* (art. 1º, § 1º).

O texto prevê a composição do grupo que deverá elaborar a campanha - apontando órgãos municipais e representantes da sociedade civil, entidades - além de prever os meios de veiculação e a preparação de agentes públicos da administração direta, indireta e entidades conveniadas, especialmente para aqueles que prestam serviço diretamente para a população em situação de rua.

No arrazoado em que defende o projeto, o autor destaca que a campanha a que se refere a iniciativa em pauta concorrerá para o cumprimento do dever constitucional de *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*, assim como possibilitará melhores efetividade e divulgação das ações empreendidas pelo Comitê Intersectorial da Política Municipal para População em Situação de Rua - Comitê PopRua, criado pelo Decreto Municipal 53.795, de 25 de março de 2013.

Nos aspectos pertinentes às suas competências, a Comissão de Administração Pública, tendo em vista a relevância do atendimento à população de rua, assim como da sensibilização da sociedade acerca da realidade enfrentada por esta parcela da população, apresenta voto **favorável** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 12-08-2015.

MARIO COVAS NETO

ANDREA MATARAZZO

ALESSANDRO GUEDES

JONAS CAMISA NOVA

PASTOR EDEMILSON CHAVES

VALDECIR CABRABOM

LAÉRCIO BENKO

Rel com
1358/15

RODOLFO DESPACHANTE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13/08/15
Pág. 175 Col. 1ª
Conferido [assinatura]

A Comissão de EDUC
Em 13/08/2015
Ana Lúcia de Oliveira Spusa
RF. 100.823 [assinatura]

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 19/08/15 às 12h30
RF [assinatura]

Elsin Gabriel
19 08 2015
[assinatura]

M. [assinatura], nesta data documento(s)
de informação rubricado(s) sob folhe(s)
46 a 57 Em 01/08/16
Victor Freire Ribeiro
11.335 [assinatura]



Folha nº 46 do Proc.
Nº 01-113 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

OF-SGP12
560/2015

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

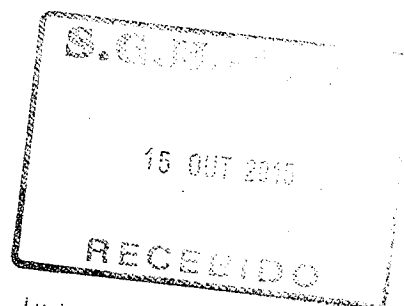
Senhor Prefeito,

Atendendo a solicitação do Vereador Eliseu Gabriel, membro desta Casa Legislativa, na condição de relator do Projeto de Lei nº 113/2014, do Nobre Vereador Toninho Vespoli, o qual "Institui a semana de conscientização acerca das pessoas em situação de rua e estabelece a campanha publicitária em diversos meios de comunicação no Município de São Paulo, e dá outras providências", em tramitação na Comissão de Educação, Cultura e Esportes, solicito-lhe que se digne encaminhar aos órgãos competentes dessa Douta Administração, a fim de obter informações em relação à pertinência e viabilidade da matéria legislativa acima identificada.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Antônio Donato
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Fernando Haddad
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta



Luciana Andreia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1



Requerimento nº / 2015

Folha nº 47 fls. 51
Nº 01-113 de 20 14 do Proc.
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Exmo. Senhor Presidente,

Considerando que o projeto de lei nº 113/2014, de autoria do Nobre Vereador Toninho Vespoli, institui a semana de conscientização acerca das pessoas em situação de rua e estabelece a campanha publicitária em diversos meios de comunicação no Município de São Paulo;

Considerando que o projeto prevê que a campanha publicitária deverá ser elaborada conjuntamente por membros da Secretaria Municipal de Comunicação, Secretaria Municipal de Direitos Humanos, Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, representante da sociedade civil, usuários dos serviços destinados às pessoas em situação de rua e representantes de movimentos organizados de pessoas em situação de rua;

Considerando que a Lei Municipal nº 12.316 de 16 de abril de 1997 dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público municipal a prestar atendimento à população de rua na cidade de São Paulo;

Considerando que o censo da população em situação de rua do ano de 2015 apurou existir 15.905 pessoas nessa situação no município de São Paulo;

Considerando que o referido projeto encontra-se tramitando na Comissão de Educação, Cultura e Esportes e que, para a análise do mérito, é imprescindível que estejamos embasados de forma adequada;

Requeiro que o PL nº 113/2014 seja encaminhado ao Executivo Municipal para que este se manifeste a respeito da pertinência, viabilidade e do caráter oportuno da propositura.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

Vereador Eliseu Gabriel
Relator

Deferido em: 06/10/15

Vereador Reis

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 52

São Paulo, 7 de abril de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 103/16-c

Ref.: Ofício SGP-12 nº 560/2015

Folha nº 48 do Proc.
Nº 01-113 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

DOCREC
239/2016

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Educação, Cultura e Esportes encaminho a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e pela Coordenadoria de Publicidade da Secretaria do Governo Municipal a respeito do Projeto de Lei nº 113/14, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que dispõe sobre a semana de conscientização acerca das pessoas em situação de rua e dá providências a ela referentes.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

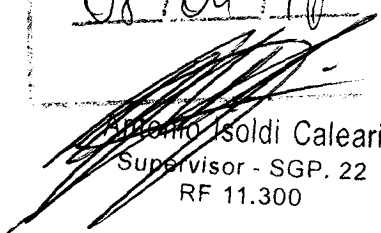
Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/DMF/lcgs
Resp 113-14

A Comissão de:
EDUC
08.04.16

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em **08/04/16** às **17h**
RF _____


Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

NEIVA TREVIZAN DE MELO
Coord. Geral, Publicidade

Do Processo nº **2015-0.276.627-9**, em **20 de janeiro de 2016**.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Ref.: Pedido de subsídios apresentados pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, referente ao Projeto de Lei nº 113/14, de autoria do Legislativo, que objetiva instituir a semana de conscientização acerca das pessoas em situação de rua e estabelecer a campanha publicitária em diversos meios de comunicação no Município de São Paulo.

SGM/ATL

Senhora Assessora Chefe,

CÓPIA

Considerando o estabelecido no Capítulo VII, artigo 37, parágrafo 1º, que determina que a "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

Considerando a lei federal nº 12.232/2010 que "dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências", e que inclusive orienta a instituição de processo de seleção interna entre as contratadas;

Considerando o estabelecido na Portaria nº 1.628 de 06 de novembro de 2014, que aprova o manual de seleção interna e, que também determina que a Comissão Técnica de Avaliação será composta por três membros pertencentes à Coordenação de Publicidade da Secretaria Municipal do Governo e um quarto membro poderá ser indicado pelo órgão solicitante da ação publicitária se assim achar pertinente;

Esta Coordenação de Publicidade, no que se refere especificamente a "campanha publicitária" manifesta-se desfavoravelmente ao indicado no Projeto de Lei nº 113/2014, posto que são observadas as diretrizes expressas na Constituição Federal do Brasil, na Lei Federal nº 12.232/2010 e no Manual de Procedimento de Seleção Interna de Agências. A Lei proposta, em relação a campanha publicitária adentra uma competência e organização do Executivo, já regulada e pública.

CÓPIA

Folha de Informação nº 1
NEIVA TREVISAN DE MELO
SGM - Coord. Publicidade

Do Processo nº 2015-0.276.627-9, em 20 de janeiro de 2016.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Ref.: Pedido de subsídios apresentados pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, referente ao Projeto de Lei nº 113/14, de autoria do Legislativo, que objetiva instituir a semana de conscientização acerca das pessoas em situação de rua e estabelecer a campanha publicitária em diversos meios de comunicação no Município de São Paulo.

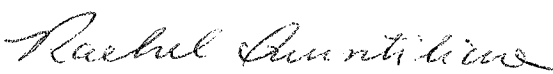
Para garantir maior riqueza de informações e detalhes sobre as mais diversas realidades a serem tratadas em campanhas publicitárias, as áreas fins são envolvidas e acompanham os procedimentos de escolha de campanha, podendo estas, levar a discussão para a sociedade a fim de garantir maiores informações e uma campanha publicitária mais educativa e informativa.

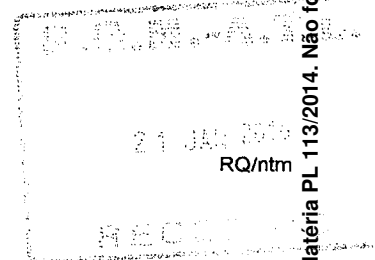
Faz-se ressaltar que, em relação ao procedimento adotado para a construção de campanha publicitária, temos:

- (1) A área indicada e com atribuições definidas na Lei Municipal nº 13.166/01, o que atende o paragrafo segundo do projeto de lei em questão;
- (2) A possibilidade de participação ativa de membro indicado pelo demandante da ação publicitária, na Comissão Técnica de Avaliação, o que atende a demanda por escuta e/ou garantia das demandas específicas do tema, posto que o membro a ser indicado deverá ser do órgão demandante, que por consequência tem atribuições e conhecimentos específicos para a garantia mais adequada do tema e, que por vezes, também organiza e dá subsídios para a participação da sociedade civil e do monitoramento social por meio de diversas instâncias, como comitês, conselhos e promoção de consultas públicas entre outros instrumentos.

Logo, entendemos ser impertinente o trecho que trata de uma nova organização e procedimento para a construção de campanha publicitária.

São Paulo, 20 de janeiro de 2016.


Rachel Quintiliano
SGM/CP - Coordenadora de Publicidade





Folha de Informação nº 24 24

Em 05/02/16

Memorando nº 10/2016 - COORD. POPRUA/SMDHC
Do Processo nº 2015-0.276.627-9

Rita de Cássia de Oliveira
Assessor Técnico
Coordenação POPRUA - SMDHC
RF: 811.093-0

Ref: Projeto de lei nº 113/14.

CÓPIA

Assunto: Projeto de Lei nº 113/14, de auditoria do Legislativo, que instrui a semana de conscientização acerca das pessoas em situação de rua e estabelece a campanha publicitária em diversos meios de comunicação do Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

Prezada Sra.

HELGA MIRANDA ANTONIASSI

Procuradora Municipal/AJ/SMDHC

Cumprimentando-a cordialmente, dirimo-nos a vossa senhoria, com manifestações acerca do Projeto de lei nº 113/14, conforme solicitação da Coordenadora do gabinete da SMDHC, Sra. Luciana Ribas.

Assim, conforme mencionado em fls. 09/10, esta coordenação reitera manifestação anterior favorável a proposta do Projeto de Lei e sugere o período de 19 de agosto, como a semana de conscientização, dia de luta da população em situação de rua, por marcar o período em 2004, quando 07 pessoas nesta situação foram brutalmente assassinadas.

Com relação a apreciação do disposto no texto do artigo 1º, § 1º, somos favoráveis a sua aprovação e com relação ao § 4º, conforme parecer exarado desta assessoria jurídica, às fls. 15, ratificamos as considerações apresentadas, sugerindo alteração do termo “deverá” por “poderá” ou outro similar.

Sendo o que nos cabia, aproveitamos a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e consideração..

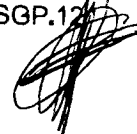
Cordialmente,

LUANA CRUZ BOTTINI

Coordenadora de Políticas para a População em Situação de Rua

Coordenação de Políticas para a População em Situação de Rua
Rua Líbero Badaró, 119 – 8º andar – Centro – São Paulo/SP Cep: 01009-000.
Telefones: 55. 11. 3113-9906/9624/9775

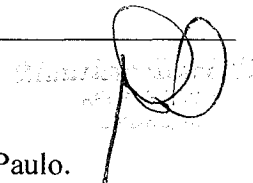
Folha nº 52 do Proc.
Nº 01-113 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12




CÓPIA

Folha de Informação nº 26

Do Processo Administrativo nº 2015-0.276.627-9, em 19/02/2016(a)



INTERESSADA:

Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO:

Análise do Projeto de Lei nº 113/2014, que institui, no âmbito do município de São Paulo, a semana de conscientização acerca da população em situação de rua, inclusive com o estabelecimento de campanha publicitária em diversos meios de comunicação, e outras providências.

SMDHC/AJ

Senhora Coordenadora

Dra. Helga M. Antoniassi,

Trata-se de projeto de lei para a instituição, no município de São Paulo, da semana de conscientização acerca da população em situação de rua, a ser veiculada por meio da adoção de campanha publicitária em diversos meios de comunicação, elaborada a partir de trabalho conjunto de representantes do poder público municipal e da sociedade civil.

Após tramitação interna, a Coordenação de Publicidade da Secretaria do Governo Municipal manifestou-se desfavorável aos §§ 2º e 3º do artigo 1º do projeto de lei, alegando que as disposições legais propostas contrariam a legislação referente às



Folha nº 53 do Proc.
Nº 01-113 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

CÓPIA

Folha de Informação nº 24

Do Processo Administrativo nº 2015-0.276.627-9, em 19/02/2016(a)

campanhas publicitárias já existente, em especial o artigo 37, § 1º, da Constituição da República, a lei federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela Administração Pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, e a portaria nº 1.628, de 6 de novembro de 2014, que aprova o manual de seleção interna e determina que a Comissão Técnica de Avaliação será composta por 3 (três) membros pertencentes à Coordenação de Publicidade da Secretaria do Governo Municipal, facultada ao órgão solicitante da ação publicitária, quando pertinente, a indicação da participação de um quarto membro.

Posto isso, a Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal restituiu os autos à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania para requisitar manifestação sobre a manutenção do interesse da instituição da semana de conscientização acerca da população em situação de rua, solicitando, em caso positivo, a sugestão de data comemorativa, bem como manifestação sobre os §§ 1º e 4º do projeto de lei.

Feito o devido relatório, ressaltou, em um primeiro momento, que esta Assessoria Jurídica já se manifestou pela rejeição do § 2º do artigo 1º do projeto de lei por entender que a indicação da composição de grupo ou comissão para a elaboração de campanha publicitária no âmbito do objeto da proposição legal extrapola a competência do Poder Legislativo, bem como sugeriu a supressão da obrigação instituída pelo § 4º do mesmo dispositivo por entender que não cabe ao Poder Legislativo intervir nas medidas administrativas e na condução direta da formação do pessoal do Poder Executivo.



Folha nº 54 do Proc.
Nº 01-113 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

CÓPIA

Folha de Informação nº 28

Do Processo Administrativo nº 2015-0.276.627-9, em 19/02/2016(a) _____

Além disso, em parecer anterior, ratificada em nova manifestação, a Coordenação de Políticas para a População em Situação de Rua sugeriu a data de 19 de agosto para a comemoração da semana de conscientização acerca da população em situação de rua, motivada pela relevância da data, marcada por evento que atingiu diretamente a população alvo do projeto de lei.

Ademais, entendo que a redação do § 1º do artigo 1º do projeto de lei está em consonância com a finalidade pretendida e com o interesse da coletividade alcançada pela norma a ser instituída, definindo somente as diretrizes que deverão ser observadas no momento da elaboração da campanha publicitária e da tomada das medidas de conscientização social sobre as questões relativas à população em situação de rua.

Por fim, nos limites objetivos da presente manifestação, em ratificação a todo exposto por esta Assessoria Jurídica e pelas áreas técnicas da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, entendo não haver nenhum óbice legal ou de mérito que impeça o prosseguimento do projeto de lei municipal nº 113/2014.

É o parecer que submeto à apreciação.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2016.


FELIPE SOARES DE SOUSA
PROCURADOR MUNICIPAL
ASSESSOR JURÍDICO
SMDHC

Folha nº 55 do Proc.
Nº 01-113 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12



Folha de informação nº 27

Processo nº 2015-0.276.627-9

Em 22/02/16

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 113/14 – Instituição da Semana de Conscientização – Campanha Publicitária - Pessoas em Situação de Rua

CÓPIA

Sr. Secretário

Dr. Eduardo Suplicy

Reportamo-nos aos pareceres de fls. 12/14 e fls. 15/16 que bem relatam o presente e que ora ratificamos.

O processo retornou a esta assessoria jurídica, para fins de manifestação sobre eventual interesse na instituição da semana de conscientização sobre as pessoas em situação de rua, bem como para apreciação das disposições contidas no artigo 1º e seus §§ 1º e 4º (cf. fls. 22).

A d. Coordenação de Políticas para a População em Situação de Rua manifesta-se favorável à semana de conscientização e sugere a semana de **19 de agosto**, data em que 07 (sete) pessoas em situação de rua foram brutalmente assassinadas.

Em relação ao artigo 1º do PL 113/14 podemos dizer o seguinte:



Folha nº 56 do Proc.

Nº 01.113 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.

Folha de informação nº 30

Em 22/02/16

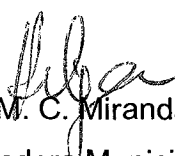
Processo nº 2015-0.276.627-9

CÓPIA

- 1) manifestamo-nos favoráveis ao texto do § 1º e desfavoráveis ao texto do § 2º, conforme já se disse às fls. 16,
- 2) somos pela permanência do disposto no § 4º, propondo, contudo, a substituição do termo “deverá promover cursos” por “poderá”.
- 3) Sugerimos neste mesmo § 4º, suprimir o trecho referente à carga horária, eis que se trata de medida administrativa, de competência do Executivo.

Feitas essas breves considerações, ratificamos as manifestações de fls. 24/28, **restituindo o presente para fins de remessa à SGM/ATL, com a máxima brevidade.**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2016.


Helga M. C. Miranda Antoniassi
Procuradora Municipal/SP
AJ/SMDHC



Folha nº 57 do Proc.
Nº 01-113 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP 113

Folha de Informação nº 31
Em 23/02/2016

Elizama dos S. Nonato da Silva
Assessoria de Apoio
SMOHC/CAB

Do Processo nº 2015-0.276.627-9

CÓPIA

Assunto: Projeto de Lei nº 113/14, de autoria do Legislativo, que institui a semana de conscientização acerca das pessoas em situação de rua e estabelece a campanha publicitária em diversos meios de comunicação no Município de São Paulo.

Prezada Senhora,
JUNE ALBERICI DE MELLO
Assessoria Especial
Gabinete do Prefeito

Cumprimentando-a cordialmente e em atendimento à cota de fls. 22, encaminho a manifestação da Coordenação de Políticas para a População em Situação de Rua (fls. 24/25) e da nossa assessoria jurídica (fls. 26/30).

Manifesto minha concordância aos termos apresentados.

Coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Giordano Morangueira Magri
GIORDANO MORANGUEIRA MAGRI
Chefe de Gabinete
SMDHC

GM/lr

Rua Líbero Badaró, 119 - 6º andar - Centro - São Paulo/SP Cep: 01009-000.
Telefones: 55. 11. 3113-9913/ 55. 11. 3113-9902
E-mail: smdhcgabinte@prefeitura.sp.gov.br

Segue _____ juntado _____, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 32 e 33 Em 03 / 06 / 16

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
902/2016

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SOBRE O PROJETO DE LEI 113/2014.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre vereador Toninho Vespoli, institui a semana de conscientização acerca das pessoas em situação de rua e estabelece a campanha publicitária em diversos meios de comunicação no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A proposição em análise, considerando o grande número de pessoas em situação de rua na cidade, bem como a precariedade vivida por essa população, visa a instituição de uma semana no calendário oficial do município e, conjuntamente, a veiculação de campanhas publicitárias que abordem tal condição, com o objetivo de "promover mensagens acerca dos vínculos sócioafetivos, atendimentos às pessoas que se encontram nessa condição; direitos das pessoas em situação de rua; tipos, locais e serviços de atendimentos, entre outras informações voltadas para estimular ações de solidariedade para com essa população." (§1º, art 1º)

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade**.

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar pelas razões que seguem.

Tomando como referência a introdução da Política Nacional para Inclusão Social da População em Situação de Rua, "existência de indivíduos em situação de rua torna patente a profunda desigualdade social brasileira, e insere-se na lógica do sistema capitalista de trabalho assalariado, cuja pobreza extrema coaduna-se com seu funcionamento (Novak,1997). Fenômeno presente na sociedade brasileira desde a formação das primeiras cidades (Carvalho, 2002), a existência de pessoas em situação de rua, traz na própria denominação 'rua' a marca do estigma e da exclusão a que são submetidas. Sua presença incomoda e desconcerta quem busca ver nas ruas a mesma tranquilidade asséptica de conjuntos habitacionais com circulação restrita de pessoas. A população em situação de rua encerra em si o trinômio exprimido pelo termo exclusão: expulsão, desenraizamento e privação. (...) As visões estigmatizantes da sociedade civil, e também do Estado, sobre a população em situação de rua costumavam restringir-se às pulsões assistencialistas, paternalistas, autoritárias e de "higienização social". Essas perspectivas não poderiam dar conta do complexo processo de reinserção destas pessoas nas lógicas da família, do trabalho, da moradia, da saúde e das tantas outras esferas de que estão apartadas."

Percebe-se que a proposição visa diminuir essa condição de exclusão vivida pela população em situação de rua na medida em que tende a expor tal situação a partir das campanhas publicitárias previstas, bem como o estabelecimento de uma semana, no calendário oficial, na qual as mesmas serão veiculadas.

Diante do exposto, posicionamo-nos **favoravelmente à propositura, na forma do substitutivo abaixo aduzido**, apresentado com o objetivo de introduzir adequações ao texto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES AO PROJETO DE LEI nº 113/14.

Institui a semana de conscientização acerca das pessoas em situação de rua e dispõe sobre a campanha publicitária respectiva.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída a semana de conscientização acerca das pessoas em situação de rua a ser promovida pela por meio de campanha publicitária a ser veiculada nos meios de comunicação disponíveis.

§1º A campanha tem como objetivo promover mensagens e transmitir informações relativas aos direitos da população em situação de rua, seus vínculos socioafetivos, locais e serviços disponíveis para atendimento, entre outras voltadas a estimular ações de solidariedade envolvendo esses cidadãos.

§2º A campanha poderá ser veiculada no rádio, televisão, jornais, revistas, internet, mídias digitais, tabloides e periódicos, bem como em impressos e folhetos distribuídos nos locais de atendimento ao público da Prefeitura.

§3º A Prefeitura poderá promover cursos de conscientização para os agentes públicos municipais da administração direta e indireta, bem como entidades conveniadas, especialmente para aqueles que prestam serviço diretamente à população em situação de rua, abordando conteúdo de educação em direitos humanos.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 01.06.2016.

CLAUDINHO DE SOUZA

ELISEU GABRIEL – relator

Pr. EDEMILSON CHAVES

REIS
Presidente

PAULO FIORILLO

JEAN MADEIRA

TONINHO VESPOLI

RELCOM

930/2016

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 03 / 06 / 16
página 111 coluna 01
Conteúdo:

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A Comissão de Finanças e
Orçamento
Em

SEM EFEITO
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher
Em 03 / 06 / 16

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257